

PARECER Nº 719/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 347/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor requisitos para obtenção de alvará de funcionamento de todos os programas de televisão realizados e gravados no Município de São Paulo.

Tais requisitos consistiriam na obrigatoriedade do atendimento gratuito de pelo menos 10% do espaço televisivo dedicado para a apresentação de novos talentos em todas as áreas musicais e humorísticas, na realização dos programas ao vivo ou gravados em local apropriado com acomodações condizentes de acordo com as normas de segurança impostas pela ABNT e pelo CONTRU, e na observância dos parâmetros legais quanto à emissão de ruídos.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF; arts. 13, I; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/6/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr. (abstenção)

Jorge Borges

Kamia

Rubens Calvo

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS E DO VEREADOR FARHAT DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 347/05.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa impor requisitos para obtenção de alvará de funcionamento de todos os programas de televisão realizados e gravados no município de São Paulo, e dá outras providências.

Tais requisitos consistiriam na obrigatoriedade do atendimento gratuito de pelo menos 10% do espaço televisivo dedicado para a apresentação de novos talentos em todas as áreas musicais e humorísticas, na realização dos programas ao vivo ou gravados em local apropriado com acomodações condizentes de acordo com as normas de segurança impostas pela ABNT e pelo CONTRU, e na observância dos parâmetros legais quanto à emissão de ruídos.

Ressalte-se, de início, que a proposta já foi objeto do projeto de lei n° 347/00, vetado integralmente e com veto mantido na 46ª Sessão Ordinária, de 2 de junho de 2005, razão pela qual determinou a Presidência desta Casa às fls. 05 que desse o autor da proposta cumprimento ao disposto no art. 215 do Regimento Interno da Câmara Municipal, quanto à exigência de ser o projeto reapresentado pela maioria absoluta dos Vereadores, o que foi feito conforme noticiado à fl. 06.

Quanto ao conteúdo do projeto, apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a medida proposta colide frontalmente com o disposto no art. 5º, inc. IX da Constituição Federal que expressamente dispõe:

“Art. 5º - ...

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

Portanto, pretender condicionar a obtenção de um alvará, qualquer que seja, ao conteúdo de tal ou qual programação televisiva configura uma inconstitucionalidade.

Por outro lado, vale lembrar que a regionalização percentual da produção cultural, artística e jornalística é matéria reservada à legislação federal, nos termos do art. 221, inciso III da Constituição da República.

Aliás, diferente não poderia ser, pois a questão é ontologicamente de interesse geral (nacional) – e não local – vez que as emissoras cobrem todo território nacional, bem como, os serviços de radiodifusão de sons e imagens são serviços públicos que competem à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, nos termos do art. 21, inciso XII, “a” da Constituição da República.

Mas não é tudo.

É de se dizer também que a propositura não inova a ordem jurídica ao dispor que a realização de programas ao vivo ou gravados deverão ser feitos em local apropriado, de acordo com as normas pertinentes impostas pelo CONTRU e dentro dos parâmetros legais vigentes quanto a emissão de ruídos.

Isso porque essas legislações já existem, sendo plenamente vigentes, independentemente de outras para tanto, conforme se pode depreender do art.1º, caput, e seu parágrafo único da Lei n. 10.205/86, chegando mesmo, a não fazer sentido, em termos técnico-jurídicos, normas que meramente reforcem a vigência daquilo que em vigor já está.

Desta forma, neste ponto, não inovando a ordem jurídica, tais disposições colidem também com o art. 212, IV do Regimento Interno.

Ante o exposto, face aos óbices apontados somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/6/06

Tião Farias – Relator

Farhat